

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
DO GOVERNO DE MINAS GERAIS**

**Ref.: Concorrência Internacional n.º 001/2026
PPP Reforma de 95 Unidades Educacionais
Concessão administrativa da reforma,
conservação, manutenção, gestão e operação
de serviços não pedagógicos de 95 (noventa e
cinco) unidades educacionais da rede pública
de ensino do estado de Minas Gerais**

O INECES – Instituto Nacional de Erradicação da Carência Escolar e Social, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.038.677/0001-66, com sede na Avenida Jerônimo Monteiro, nº. 240, Sala 1006/1007, Centro, Vitória, Espírito Santo – CEP: 29.010-900, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., com fundamento na legislação aplicável, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões a seguir expostas.

I

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório – nos termos do quadro de cronograma e no item 06, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

II

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Este documento foi assinado eletronicamente por Ananias Ramos Martins.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código D1B6-E86C-A3C2-3A33.

A presente impugnação dirige-se especificamente às exigências previstas no item 14.11 do edital, com especial enfoque no requisito de comprovação de experiência na execução de investimentos em empreendimentos de infraestrutura, disciplinado no subitem 14.12.2 e seus desdobramentos.

A controvérsia reside no fato de que tal exigência, embora formalmente enquadrada como requisito de qualificação técnica, revela conteúdo que não se relaciona com a aptidão operacional necessária à execução do objeto licitado.

III

DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA RELATIVA A INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA DIANTE DA MODELAGEM DO CERTAME

A impropriedade da exigência torna-se evidente quando analisada em conjunto com a estrutura contratual adotada pelo próprio edital, que prevê a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para execução do objeto.

Nesse tipo de modelagem, a análise da viabilidade econômico-financeira do empreendimento não se ancora em histórico pretérito das licitantes, mas sim na estrutura concreta do projeto, a ser desenvolvida após a adjudicação.

É nesse momento que serão efetivamente avaliados: I - a capacidade de captação de recursos; II - as garantias a serem apresentadas; III - a consistência econômico-financeira do empreendimento; ou seja, elementos atuais, vinculados diretamente ao contrato.

Diante disso, a exigência de comprovação de investimentos realizados em períodos anteriores não se mostra funcional à lógica do certame, na medida em que antecipa, de forma inadequada, uma análise que será realizada posteriormente, sob critérios próprios e mais aderentes à realidade da contratação.

IV

DA CONFUSÃO ENTRE EXPERIÊNCIA TÉCNICA E PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Outro aspecto relevante diz respeito ao conteúdo da exigência em si.

Ao admitir, como forma de comprovação, documentos como contratos de financiamento, declarações de instituições financeiras e subscrição de debêntures, o edital passa a atribuir relevância à participação em operações financeiras, e não à execução material de empreendimentos.

Esse deslocamento é significativo.

A execução de obras, a gestão de ativos e a prestação de serviços de engenharia possuem natureza técnica própria, que não se confunde com a obtenção de crédito ou com a participação em estruturas de investimento.

Assim, ao aceitar tais documentos como prova de “experiência”, o edital acaba por equiparar realidades distintas, tratando como equivalentes situações que, sob o ponto de vista técnico, não guardam correspondência.

V

DO DESALINHAMENTO COM A LEI Nº 14.133/2021

A exigência impugnada também não encontra respaldo na disciplina legal da qualificação técnica.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como se observa, a legislação vincula a qualificação técnica à demonstração de aptidão para execução do objeto, não contemplando histórico de investimento ou participação em operações financeiras como critério válido.

Adicionalmente, a exigência impacta diretamente os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Bem como os princípios que regem a matéria:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
2. A revisão das exigências previstas no item 14.11 e no subitem 14.12.2 e correlatos, de modo a excluir a obrigatoriedade de comprovação de investimentos em infraestrutura como requisito de qualificação técnica;
3. Subsidiariamente, a adequação da exigência, restringindo-a à demonstração de experiência efetivamente relacionada à execução do objeto licitado, afastando-se a aceitação de documentos de natureza financeira como critério habilitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento

Vitória/ES, 19 de março de 2026.

INECES – Instituto Nacional de Erradicação da Carência Escolar e Social
CNPJ: 36.038.677/0001-66